Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba

Santana de Parnaíba, 23 de julho de 2025.

Ofício nº 421/2025 – Cx. Prev.

Prezada Secretária,

Cumprimentando-a cordialmente, em atendimento ao solicitado em vosso Ofício SMNJ nº 36/2025 (SisGEP 250.718.051.792.400), a fim de subsidiar a Prefeitura em suas justificativas quanto ao item A.4.1.1, abaixo seguem os esclarecimentos necessários.

Considerando o apontamento do TCE/SP (TC-4385.989.24).

"A.4.1.1. INDICAÇÕES PARA O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO FISCAL´

Dentre os servidores indicados pelo Executivo para atuação como titulares no Conselho Fiscal e Conselho de Administração da Caixa de Previdência, verificamos que alguns membros possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão, sendo formados nas áreas de Serviço Social, Engenharia Ambiental e Geografia (arquivos "A.4.1.1 Currículo D.M.", "A.4.1.1 Currículo S.R.P.C." e "A.4.1.1 Currículo L.D.",) em desacordo com a legislação[56].

Trata-se de falha reincidente, apontadas nos relatórios de contas anuais da Caixa de Previdência de 2019 a 2022 e nos relatórios de contas anuais da Prefeitura de 2022 e 2023 (TC-004322.989.22 e TC-004488.989.24).

Além disso, há membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal que não possuem certificação nos moldes do art. 76, inciso II da Portaria MTP Nº 1.467/2240 (Arquivo "A.4.1.1 Ofício 186 25", item 7.1). Conforme o Relatório de Atendimentos aos Requisitos Mínimos do MPS, não possuem certificação profissional os membros Moacir Francisco dos Santos, José Clésio Dias Júnior e Lúcia de Lourdes Damasceno Lima (Arquivo "A.4.1.1 Relatório MPS")."

Os requisitos mínimos do art. 8-B da Lei 9.717/98, são atendidos pelo Município. Há que se observar o não prejuízo aos recursos e benefícios previdenciários, a ausência de "conhecimentos técnicos".

A Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019 alterou a Lei n° 9.717, de 27 de novembro de 1998, com destaque para a inclusão do art. 8º-B, que estabeleceu requisitos mínimos a serem atendidos pelos dirigentes, responsáveis pela gestão das aplicações dos recursos e membros dos conselhos e comitês dos Regimes Próprios de Previdência Social, como condição para exercício

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FLAVIA MARIA PALAVERI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-90YH-MJTO-756F-4WX6

dos respectivos cargos ou funções.

Conforme disciplinado no art. 9° da Lei n° 9.717/1998, compete à União, por intermédio da Secretaria de Previdência – SPREV do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP, orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os RPPS e estabelecer parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial.

Os incisos III e IV do art. 8-B não se aplicam aos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e do Comitê de Investimentos da unidade gestora do RPPS, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 8-B da Lei Federal 9.717/98. Vejamos:

Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos: (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

IV - ter formação superior. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) (grifo meu)

O parágrafo único é claro ao dispor que tão somente os incisos I e II se aplicam aos membros dos conselhos e comitê, ou seja, pela Lei Federal sequer há exigência de formação superior para a composição dos conselhos e comitê de investimentos.

Os requisitos mínimos previstos na Lei nº 9.717/1998 disciplinam aspectos relacionados aos antecedentes, à habilitação técnica, à experiência profissional e à formação superior dos dirigentes da unidade gestora, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal, dos membros do comitê de investimentos e do responsável pela gestão das aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo os dois últimos requisitos exigidos apenas dos dirigentes da unidade gestora e do responsável pela gestão das aplicações dos recursos dos RPPS.

Através da Lei Municipal Nº 4.123, de 30 de junho de 2022, que alterou, acrescentou e revogou dispositivos da Lei nº 2.370, de 1º de julho de 2002, que criou a Caixa e Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba, houve a inclusão do artigo 44-A, trazendo no inciso IV, como requisito para membros dos conselhos e comitê, "possuir grau de instrução, no mínimo, equivalente ao ensino superior completo", sem especificar área de formação e experiência, como é o caso dos diretores e dirigentes.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FLAVIA MARIA PALAVERI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-90YH-MJTO-756F-4WX6

Art. 44-A Os conselheiros e membros do Comitê de Investimentos deverão preencher as seguintes condições, durante o período de exercício do mandato:

I - possuir capacidade civil para a prática de todos os atos da vida civil;

II - ser servidor titular de cargo efetivo, ativo ou inativo;

III - contar com, no mínimo 5 (cinco) anos de afetivo exercício no serviço público;

IV - possuir grau de instrução, no mínimo, equivalente ao ensino superior completo;

V - não desempenhar ou ocupar cargo de Secretário Municipal, de direção de fundação ou de autarquia municipal, exceto o diretor presidente e diretor financeiro membros natos (Regulamento art. 5º incisos I e II);.

VI - demonstrar que não foi condenado por sentença transitada em julgado pela prática de crime contra o patrimônio ou contra a Administração Pública nos últimos 10 (dez) anos, mediante exibição de certidão negativa de ações criminais;

VII - não ocupar cargo público eletivo, não exercer cargo de direção em partido político, não ser membro de comissão executiva ou delegado de partido político; e

VIII - não ser candidato a cargo eletivo remunerado. (Redação acrescida pela Lei nº 4123/2022)

Desde março de 2023, o Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos são compostos por servidores com nível superior completo.

Ora, a Lei Federal não estendeu aos conselhos e comitê a necessidade de possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria. A atuação dos conselheiros Sérgio Reis Pedro Camilo (engenheiro ambiental), Lucia de Lourdes Damasceno Lima (geografia) e Douglas Marinho Pinto (assistente social) não fere o princípio da legalidade e não prejudica a gestão dos recursos previdenciários da autarquia. A servidora Lucia, possui curso técnico em contabilidade.

No exercício em análise, o patrimônio total do RPPS evoluiu de R$1.264.641.032,33 na avaliação atuarial de dezembro de 2023, para R$1.483.842.823,15 em dezembro de 2024, apresentando um crescimento de mais de 17%

Ao que tange a certificação profissional prevista no inciso II do art. 8-B e prevista no artigo 76 da Portaria 1.467/2022, necessário que a análise seja sempre feita em conjunto com o manual expedido pelo Ministério da Previdência, hoje com a versão 1.5.

Vejamos o que consta nos itens 3.1 e 4 do manual vigente em 31/12/2024 (versão 1.4):

“3.1 Exigência de certificação no nível básico até 31 de dezembro de 2025 para todos os cargos e funções
A certificação é graduada em níveis básico, intermediário e avançado, conforme o porte do RPPS, para os dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal e, em razão do montante dos recursos aplicados, para o responsável pela gestão da aplicação dos recursos e membros do comitê de investimentos, conforme item anterior.
Entretanto, visando a implantação gradual da certificação e o aperfeiçoamento dos processos de habilitação técnica dos profissionais, a certificação no nível básico cumprirá, até 31 de dezembro de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FLAVIA MARIA PALAVERI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-90YH-MJTO-756F-4WX6

2025, a iniciar-se em 31/07/2024, a exigência do requisito de qualificação técnica para o exercício do cargo ou função de dirigentes, responsável pela gestão das aplicações dos recursos, membros dos conselhos deliberativo e fiscal e membros do comitê de investimentos, independentemente do porte do RPPS-ISP ou do volume de recursos do RPPS aplicados no mercado financeiro.

A certificação obtida no nível básico, nos anos de 2022 a 2025, durante seu prazo de validade de 4 (quatro) anos, atenderá ao critério de qualificação técnica, mediante comprovação de certificação emitida por meio de processo realizado por entidade certificadora reconhecida pela Comissão de Certificação dos Profissionais dos RPPS.

A partir de 1º de janeiro de 2026, para os profissionais que não obtiveram a certificação no nível básico nos anos de 2022 a 2025, será exigida a comprovação da certificação, conforme o nível exigido: básico, intermediário ou avançado.

A comprovação da exigência da certificação no nível básico, até 31 de dezembro de 2025, a iniciar-se em 31/07/2024, como condição para ingresso ou permanência nos cargos de dirigente do órgão ou entidade gestora do RPPS, membros dos conselhos deliberativo e fiscal, responsável pela gestão das aplicações dos recursos e membros do comitê de investimentos de que trata o art. 78 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, será exigida do:

a) dirigentes do órgão ou entidade gestora dos RPPS dos Estados e Distrito Federal, classificados no grupo do Porte Especial e dos RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte, Médio Porte e Pequeno Porte do ISP-RPPS, certificação no nível básico para o representante legal do órgão ou entidade gestora do RPPS e para os demais membros que compõem a maioria de todos os dirigentes;

b) membros do conselho deliberativo e dos membros do conselho fiscal dos RPPS dos Estados e Distrito Federal, classificados no grupo Porte Especial, RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte, Médio Porte e Pequeno Porte do ISPRPPS, <u>certificação no nível básico para 1/3 (um terço) dos membros titulares</u>;

c) Responsável pela gestão das aplicações dos recursos e membros do comitê de investimentos de RPPS que possua recursos aplicados, em montante superior a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), certificação no nível básico, do responsável pela gestão das aplicações dos recursos e da maioria dos membros titulares do comitê de investimentos;

d) Responsável pela gestão das aplicações dos recursos de RPPS que possua recursos aplicados, em montante igual ou inferior a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), certificação no nível básico.

O dirigente do órgão ou entidade gestora do RPPS, membro do conselho deliberativo ou conselho fiscal, responsável pela gestão das aplicações dos recursos e membro do comitê de investimento, certificado no nível básico nos exercícios de 2022 a 2025, e obrigado a comprovar certificação superior (intermediária ou avançada), deverá comprovar a certificação no nível correspondente na próxima certificação.

...

4. PRAZOS PARA COMPROVAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO PARA FINS DE EMISSÃO DO CRP

A comprovação da certificação dos dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal e do responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS e membros titulares do comitê de investimentos será verificada mediante apresentação de certificação emitida por meio de processo realizado por entidade certificadora, reconhecida pela Comissão de Certificação dos Profissionais do RPPS:

a) representante legal da unidade ou detentor da autoridade mais elevada da unidade gestora do RPPS, e dos demais membros que compõem a maioria de todos os dirigentes, em 31 de julho de cada exercício, a iniciar-se em 2024;

<u>b) 1/3 (um terço) dos membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal, em 31 de julho de cada exercício, a iniciar-se em 2024, até 31 de dezembro de 2025;</u>

c) maioria dos membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal, em 31 de julho de cada exercício, a partir de 1º de janeiro de 2026;

d) responsável pela gestão das aplicações dos recursos, previamente ao exercício da função, a partir de 31 de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FLAVIA MARIA PALAVERI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-90YH-MJTO-756F-4WX6

julho de 2024, em continuidade à exigência do art. 283, I, da Portaria MTP nº 1.467/2022;
e) maioria dos membros titulares do comitê de investimentos, previamente ao exercício da função, no período de 31 de julho de 2024 até 31 de dezembro de 2025, em continuidade à exigência do art. 283, I, da Portaria MTP nº 1.467/2022;
f) totalidade dos membros titulares do comitê de investimentos, previamente ao exercício da função, a partir de 1º de janeiro de 2026.
Até a implementação da exigência da certificação dos dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal, com periodicidade anual e a certificação prévia para o responsável pela gestão das aplicações dos recursos e dos membros do comitê de investimentos, a iniciar-se em 31 de julho de 2024, continua exigível, para fins de regularidade previdenciária, a certificação prévia do responsável pela gestão das aplicações dos recursos e da maioria dos membros do comitê de investimentos, conforme art. 283, I, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, contemplando os RPPS referidos nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", do item III:
a) RPPS considerado como investidor profissional;
b) RPPS considerado como investidor qualificado;
c) RPPS não considerado como investidor profissional, mas com recursos aplicados, em montante igual ou superior a 500 (quinhentos) milhões;
d) RPPS não considerado como investidor qualificado, mas com recursos aplicados, em montante igual ou superior a 10 (dez) milhões de reais;
e) RPPS que possua recursos aplicados, em montante superior a 5 (cinco) milhões e inferior a 10 (dez) milhões de reais.
Para os RPPS com recursos aplicados, em montante igual ou inferior a 5 (cinco) milhões de reais, nos termos do art. 280 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, continuará sendo exigido apenas a certificação, no nível básico, do responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS." (grifo meu)

Considerando o previsto no manual, encerramos o exercício de 2024 com toda a Diretoria Executiva certificada; a maioria do Conselho Fiscal (3 conselheiros certificados), mais da maioria do Conselho de Administração (4 conselheiros certificados) e todo o Comitê de Investimentos com a certificação exigida pelo Ministério da Previdência, em cumprimento ao determinado no inciso II do artigo 8-B da Lei Federal nº 9.717/98, demonstrando conhecimento nas áreas de atuação do RPPS.

A exigência do TCE/SP pela certificação dos conselheiros Moacir Francisco dos Santos, José Clésio Dias Júnior e Lúcia de Lourdes Damasceno Lima é contrária as próprias orientações do Ministério da Previdência, que por sua vez não exige a totalidade dos conselheiros certificados, mas 1/3 a partir de 31/07/2024, o que a autarquia atendeu até o término do prazo em 31/07/2024, já certificando a maioria dos conselhos, conforme relatório emitido pelo próprio Ministério da Previdência Social (Arquivo "A.4.1.1 Relatório MPS").

Quanto a alegação de que se trata de falha reincidente, cabe informar que as justificativas apresentadas pela autarquia foram acatadas, não sendo matéria recursal do exercício de 2019 (ainda pendente de julgamento do R.O.), e os demais exercícios (2020 a 2022), a autarquia obteve a regularidade das contas.

2022 – TC – 002.346/989/22: regulares com ressalva. Decisão da Conselheira Substituta-Auditora Silvia Monteiro, publicada no DOE-TCESP de 14.10.2024, parcialmente reformada em apreciação de embargos de declaração (TC – 021.718/989/24), conforme sentença apregoada no DOE-TCESP de 24.10.2024, com trânsito em julgado em 11.11.2024.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FLAVIA MARIA PALAVERI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-90YH-MJTO-756F-4WX6

2021 – TC – 002.951/989/21: regulares. Decisão da Segunda Câmara, adotada em apreciação de recurso ordinário (TC – 013.990/989/23), na Sessão Ordinária de 18.06.2024, consoante acórdão apregoado no DOE-TCESP de 27.06.2024, com trânsito em julgado em 05.07.2024.

2020 – TC – 004.463/989/20: regulares com ressalva. Decisão da Primeira Câmara, em apreciação de recurso ordinário (TC – 020.652/989/23), na Sessão Ordinária de 18.03.2025, conforme acórdão apregoado no DOE-TCESP de 03.04.2025, com trânsito em julgado em 10.04.2025.

2019 – TC – 002.953/989/19: irregulares. Decisão do Conselheiro Substituto-Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no DOESP de 24.05.2024, sem trânsito em julgado.

Anexos, segue relatório atualizado, emitido pelo Ministério da Previdência Social que comprova o atendimento ao previsto no inciso II do artigo 8-B da Lei Federal nº 9.717/98 e artigo 76 da Portaria MTP nº 1.467/2022 que revogou a Portaria SEPRT/ME nº 9.907/2020, bem como a versão 1.4 do manual da certificação profissional.

Ao ensejo, reitero meus protestos de elevada estima e especial apreço.

Atenciosamente,

Mariane Maturano Rodrigues Fuhrman
Diretora Presidente

ILMA. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS – **DRA. VERONICA MUTTI CALDERARO TEIXEIRA KOISHI**

SisGEP
assinatura eletrônica

Assinado eletronicamente por **Mariane Maturano Rodrigues Fuhrman**, prontuário **1119**, em 23/07/2025, às 13:57, conforme art. 5º, § 8º, inciso II da Lei Municipal 3.997/2021 e art. 12º e 13º do Decreto Municipal 4.828/2022.

Assinatura:

5fRnXJUMEncMVefkDbTsWB9q53JCq1YixVCCrdrffgwBCTTZeZCHcr6552BYLet4Aok39HPeiWsDPfX58Sc6J5QkaJTihGpBvhAkNsJz

A autenticidade deste documento pode ser verificada através do QR code ou do link:
https://intranet.santanadeparnaiba.sp.gov.br/SisGEP-PUB/verificar/881850992E614614975B68402E71E463

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FLAVIA MARIA PALAVERI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-90YH-MJTO-756F-4WX6